



Câmara Municipal
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 1/71

"Dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal da Lapa e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - DECRETA:

Título I - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Art. 2º - As atividades da administração municipal, e especialmente a execução de planos e programas de governo, serão objetos de permanente coordenação.

Art. 3º - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação das chefias individuais, realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

Art. 4º - A Prefeitura recorrerá para a execução de obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores.

Art. 5º - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando à modernização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Art. 6º - Para a execução desses programas a Prefeitura poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras ou consorciar-se com outras entidades para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

Art. 7º - A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município, através de órgãos coletivos, compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e municipais com atuação destacada na coletividade ou com conhecimento específico de problemas locais.

Art. 8º - A Prefeitura procurará elevar a produtividade de seus servidores, evitando o crescimento do seu pessoal através da seleção rigorosa de novos servidores e do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e a ascensão sistemática a funções superiores.

Art. 9º - Na elaboração e execução de seus programas, a Prefeitura estabelecerá o critério de prioridades, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

Continua.....



Câmara Municipal

Lapa, Paraná

2

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 10 - A Prefeitura Municipal da Lapa passa a ter a seguinte estrutura organizacional básica, constituída dos órgãos seguintes:-

- I-Órgãos de Aconselhamento
 - 1-Conselho Rodoviário Municipal
- II-Órgãos de Assessoramento
 - 1-Assessoria Técnica e Jurídica.
- III-Órgãos da Administração Geral
 - 1-Serviço de Finanças
 - 2-Serviço de Administração
- IV-Órgãos de Administração Específica
 - 1-Serviço de Obras e Viação
 - 2-Serviço de Educação e Cultura
 - 3-Serviços Urbanos
 - 4-Serviços Agro-Pecuários.
- V-Órgãos Autônomos
 - 1-Serviço Telefônico Municipal

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 11 - A Assessoria Técnica e Jurídica é o órgão responsável pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, arrecadação judicial da dívida ativa, redação de normas legais, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria jurídica que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo.

Art. 12 - O Serviço de Finanças é o órgão encarregado da execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de rendas municipais; fiscalização dos contribuintes; recebimento, guarda e movimentação de valores; despesa, contabilidade e patrimônio; elaboração do orçamento e controle da sua execução, e assessoramento do Prefeito em assuntos econômico-financeiros.

Art. 13 - O Serviço de Finanças tem a seguinte estrutura:

- I - Setor de Tributação;
- II - Setor de Contabilidade;
- III - Tesouraria.

Art. 14 - O Serviço de Administração é o órgão incumbido de exercer as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura, no que concerne a pessoal, material, expediente, arquivo, seladoria e transportes.

Art. 15 - O Serviço de Administração tem a seguinte estrutura:

- I-Setor de Pessoal;
- II-Setor de Material;
- III-Setor de Serviços Gerais.



Art. 16 - O Serviço de Obras e Viação é o órgão responsável pela execução e conservação das obras municipais; construção de estradas e caminhos municipais; abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros públicos; licenciamento e fiscalização de obras particulares e as pertinentes ao sistema de transportes da municipalidade,

Art. 17 - O Serviço de Obras e Viação tem a seguinte estrutura:

- I-Setor de Obras e Conservação;
- II-Setor Rodoviário Municipal.

Art. 18 - O Serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades educacionais e culturais exercidas pelo Município, especialmente as relacionadas com a educação primária; à manutenção de bibliotecas; e à manutenção de promoções cívicas e recreativas e à distribuição e controle de merenda escolar.

Art. 19 - Aos Serviços Urbanos compete a execução dos serviços de limpeza pública, matadouros, feiras, cemitérios, parques e jardins, como também da fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 20 - Os Serviços Urbanos têm a seguinte estrutura:

- I- Setor de limpeza pública;
- II- Setor de Parques e Jardins;
- III- Setor de Matadouro;
- IV- Setor de Cemitérios.

Art. 21 - O Serviço Agro-Pecuario tem por finalidade fomentar as atividades rurais, desde o preparo do solo até o transporte da produção agrária e também tratar da melhoria qualitativa e quantitativa de nossos rebanhos, através de órgão próprio ou de subvenção a organismos especializados.

Art. 22 - O Órgão Autônomo-Serviço Telefônico Municipal-constante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Lapa, reger-se-á por normas / próprias.

TÍTULO IV

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 22 - O Prefeito Municipal poderá instituir programas especiais de trabalho para o trato de assuntos específicos, que não estejam incluídos na área de competência dos Serviços criados.

Art. 23 - Os programas especiais de trabalho de que trata o artigo anterior s serão instituídos por Decreto.

§ 1º - O Decreto instituidor do programa especificará:

- I-Os assuntos que constituem objeto do programa;
- II-As atribuições da chefia do programa, bem como as suas competências para proferir despachos decisórios;
- III-O órgão a que o programa se subordinará diretamente.

§ 2º - A instituição de programas especiais de trabalho dependerá da existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas.

§ 3º - O número de programas em funcionamento, concomitantemente, não será superior a quatro.

Art. 24 - O provimento das chefias dos programas especiais de trabalho far-se-á através de nomeação, em comissão, para cargo de Diretor Extraordinário.



Câmara Municipal
Lapa Paraná

4

Art. 25 - Ao instituir o programa, o Prefeito Municipal o dotará dos meios materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 27 - Observadas as disposições legais vigentes, o Chefe do Executivo, no interesse da Administração, poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, quando da aprovação do Regulamento Interno de que trata o artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 28 - Fica instituída a Comissão Municipal de Planejamento, órgão consultivo e de assessoramento do Prefeito, competindo-lhe opinar sobre as atividades relacionadas com o planejamento municipal e coordenar a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As funções da Comissão Municipal de Planejamento constarão de regulamento próprio, a ser aprovado por decreto, o qual indicará a sua composição e discriminará as atribuições dos seus membros e as normas básicas para o seu funcionamento.

Art. 29 - Fica instituído o Conselho Rodoviário Municipal, órgão consultivo e de assessoramento do Prefeito, competindo-lhe opinar sobre as atividades relacionadas com a aprovação do Plano Rodoviário do Município e do seu programa de obras anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - As funções do Conselho Rodoviário Municipal constarão de regulamento próprio, a ser aprovado por decreto, o qual indicará a sua composição e discriminará as atribuições dos seus membros e normas básicas para o seu funcionamento.

Art. 30 - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, prevista nesta lei, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, verbas, atribuições e instalações.

Art. 31 - Por conveniência da administração, fica o Prefeito autorizado a, mediante decreto, desdobrar os Serviços em Setores de Trabalho, definindo-lhes, nessa oportunidade, as respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 29 de dezembro de 1970

Fénelon Weinhardt Moreira
Presidente.

Guilherme Guimarães
1º Secretário.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Opinamos favoravelmente, no que diz respeito a legalidade da presente matéria.

Notamos no entanto, defeito de redação no item IV do Artigo 10- Onde diz :- Órgãos de Administração Geral, diz quais são esses órgãos, em número de 3, mas ocorre que o artigo, 19 define serviço não especificado. No artigo 10, quais sejam os "Serviços Municipais" que parecem se confundir como "Serviços Urbanos".

Não prevê o projeto de organização administrativa as atividades agro-pecuárias, fundamentais para o nosso Município.

Propomos a seguinte emenda de redação:

Art. 10 - Inclua-se, no item IV.

1-

2-

3-

4- Serviços Agro-Pecuários.

Art. 19- Onde se lê Serviços Municipais, leia-se "Serviços Urbanos".

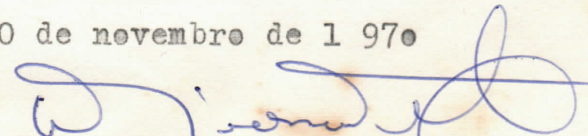
Art. 20 - passa a denominar-se parágrafo único do artigo 19.

Art. 20 - O Serviço agro-pecuário tem por finalidade fomentar as atividades rurais, desde o preparo do solo até o transporte da produção agrária e também tratar da melhoria qualitativa e quantitativa de nossos rebanhos, através de órgão próprio ou de subvenção a organismos especializados.

E o parecer e a emenda.

Sala das Sessões em 30 de novembro de 1970

Aprov. por unanimidade
em 28-XII-70


David Wiedmer Neto- relator

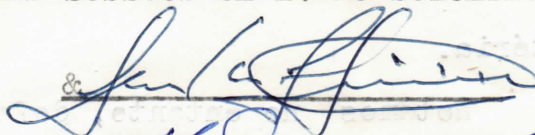

Nelsson Calderari- Membro "ad op"

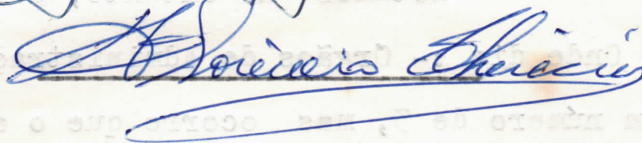
bisp. interest.
aprov. em
28-XII-70

Parecer da Comissão de Orçamentos Finanças e Tomada de Contas

Nada em contrario na aprovação da presente matéria. Apenas, não em forma de emenda, ~~apenas~~ como sugestão a criação do departamento de assistência Social. Um departamento estruturado como do Ante-Projeto nº 15/70, dentro da dotação Serviço de Saude, isso para o Exercício de 1972.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1970







Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Protocolo 558.

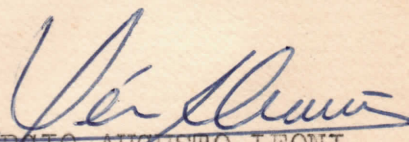
Of. nº 454/70.-

Lapa, 12 de outubro de 1970

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V.Excia. o Ante-
Projeto de Lei nº 015/70, bem como a necessária Justificativa dês
se documento, para apreciação e aprovação dessa Colenda Casa.

Ao ensejo, renovo a V.Excia. os meus protestos
de estima e consideração.


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

FÉNELON WEINHARDT MOREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 015/70

"Dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal da Lapa e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA decretou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

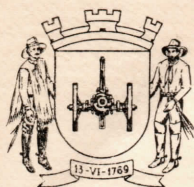
Art. 2º - As atividades da administração municipal, e especialmente a execução de planos e programas de governo, serão objetos de permanente coordenação.

Art. 3º - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação das chefias individuais, realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

Art. 4º - A Prefeitura recorrerá para a execução de obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores.

Art. 5º - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando à modernização dos métodos de trabalho, - com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Art. 6º - Para a execução desses programas a Prefei-



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

tura poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras ou consorciar-se com outras entidades para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

Art. 7º - A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município, - através de órgãos coletivos, compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e munícipes com atuação destacada na - coletividade ou com conhecimento específico de problemas locais.

Art. 8º - A Prefeitura procurará elevar a produtividade de seus servidores, evitando o crescimento do seu pessoal através da seleção rigorosa de novos servidores e do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis - adequados de remuneração e a ascensão sistemática a funções superiores.

Art. 9º - Na elaboração e execução de seus programas, a Prefeitura estabelecerá o critério de prioridades, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 10 - A Prefeitura Municipal da Lapa passa a ter a seguinte estrutura organizacional básica, constituída dos órgãos seguintes:

- I - Órgãos de Aconselhamento
 - 1 - Conselho Rodoviário Municipal
- II - Órgãos de Assessoramento
 - 1 - Assessoria Técnica e Jurídica
- III - Órgãos da Administração Geral
 - 1 - Serviço de Finanças
 - 2 - Serviço de Administração
- IV - Órgãos de Administração Específica
 - 1 - Serviço de Obras e Viação
 - 2 - Serviço de Educação e Cultura
 - 3 - Serviços Urbanos
- V - Órgãos Autônomos
 - 1 - Serviço Telefônico Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 11 - A Assessoria Técnica e Jurídica é o órgão responsável pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, arrecadação judicial da dívida ativa, redação de normas legais, - competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria jurídica que lhe for subme-
tida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo.

Art. 12 - O Serviço de Finanças é o órgão encarrega-
do da execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de rendas mu-
nicipais; fiscalização dos contribuintes; recebimento, guarda e movimenta-
ção de valores; despesa, contabilidade e patrimônio; elaboração do orçamen-
to e controle da sua execução, e assessoramento do Prefeito em assuntos -
econômico-financeiros.

Art. 13 - O Serviço de Finanças tem a seguinte estru-
tura:

- I - Setor de Tributação;
- II - Setor de Contabilidade;
- III - Tesouraria.

Art. 14 - O Serviço de Administração é o órgão incum-
bido de exercer as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura,
no que concerne a pessoal, material, expediente, arquivo, zeladoria e -
transportes.

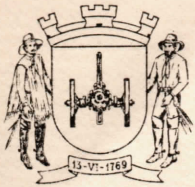
Art. 15 - O Serviço de Administração tem a seguinte
estrutura:

- I - Setor de Pessoal;
- II - Setor de Material;
- III - Setor de Serviços gerais.

Art. 16 - O Serviço de Obras e Viação é o órgão res-
ponsável pela execução e conservação das obras municipais; construção de -
estradas e caminhos municipais; abertura, pavimentação e conservação de -
vias e logradouros públicos; licenciamento e fiscalização de obras parti-/
culares e as pertinentes ao sistema de transportes da municipalidade.

Art. 17 - O Serviço de Obras e Viação tem a seguinte
estrutura:

- I - Setor de Obras e Conservação;



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

II - Setor Rodoviário Municipal.

Art. 18 - O Serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades educacionais e culturais exercidas pelo Município, especialmente as relacionadas com a educação primária; à manutenção de bibliotecas; e à manutenção de promoções cívicas e recreativas e à distribuição e controle de merenda escolar.

Art. 19 - Aos Serviços Municipais compete a execução dos serviços de limpeza pública, matadouros, feiras, cemitérios, parques e jardins, como também da fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Art. 20 - Os Serviços Urbanos têm a seguinte estrutura:

- I - Setor de limpeza pública;
- II - Setor de Parques e Jardins;
- III - Setor de Matadouro;
- IV - Setor de Cemitérios.

Art. 21 - O Órgão Autônomo - Serviço Telefônico Municipal - constante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal da Lapa, reger-se-á por normas próprias.

TÍTULO IV

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRABALHO

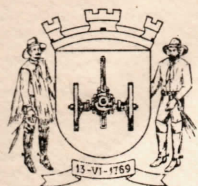
Art. 22 - O Prefeito Municipal poderá instituir programas especiais de trabalho para o trato de assuntos específicos, que não estejam incluídos na área de competência dos Serviços criados.

Art. 23 - Os programas especiais de trabalho de que trata o artigo anterior serão instituídos por Decreto.

§ 1º - O Decreto instituidor do programa especifica:

- I - Os assuntos que constituem objeto do programa;
- II - As atribuições da chefia do programa, bem como as suas competências para proferir - despachos decisórios;
- III - O órgão a que o programa se subordinará - diretamente.

§ 2º - A instituição de programas especiais de tra-



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

balho dependerá da existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas.

§ 3º - O número de programas em funcionamento, concomitantemente, não será superior a quatro.

Art. 24 - O provimento das chefias dos programas especiais de trabalho far-se-á através de nomeação, em comissão, para cargo de Diretor Extraordinário.

Art. 25 - Ao instituir o programa, o Prefeito Municipal o dotará dos meios materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 27 - Observadas as disposições legais vigentes, o Chefe do Executivo, no interesse da Administração, poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, quando da aprovação do Regulamento Interno de que trata o artigo anterior.

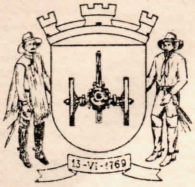
PARÁGRAFO ÚNICO - A delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 28 - Fica instituída a Comissão Municipal de Planejamento, órgão consultivo e de assessoramento do Prefeito, competindo-lhe opinar sobre as atividades relacionadas com o planejamento municipal e coordenar a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As funções da Comissão Municipal de Planejamento constarão de regulamento próprio, a ser provado por decreto, o qual indicará a sua composição e discriminará as atribuições dos seus membros e as normas básicas para o seu funcionamento.

Art. 29 - Fica instituído o Conselho Rodoviário Municipal, órgão consultivo e de assessoramento do Prefeito, competindo-lhe opinar sobre as atividades relacionadas com a aprovação do Plano Rodoviário do Município e do seu programa de obras anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - As funções do Conselho Rodoviário



Prefeitura Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

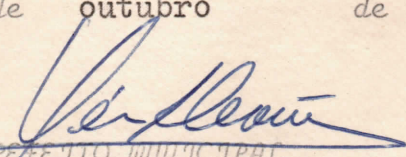
Municipal constarão de regulamento próprio, a ser aprovado por decreto, o qual indicará a sua composição e discriminará as atribuições dos seus membr^{os} e normas básicas para o seu funcionamento.

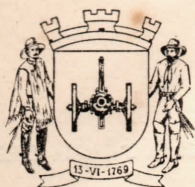
Art. 30 - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, prevista nesta lei, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, verbas, atribuições e instalações.

Art. 31 - Por conveniência da administração, fica o Prefeito autorizado a, mediante decreto, desdobrar os Serviços em Setores de Trabalho, definindo-lhes, nessa oportunidade, as respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 12 de outubro de 1970


PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter ao exame dessa Casa de Leis, o incluso anteprojeto de lei, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura.

A atual estrutura administrativa não possibilita ao Executivo a execução de obras e serviços, alicerçados em um plano de investimentos, conforme exige a Lei dos Orçamentos Plurianuais.

A ausência de certos órgãos na Prefeitura vem, - inclusive, dificultando a implantação de novas normas de trabalho e a - elaboração de relatórios e outros documentos básicos que deverão melhor instruir as prestações de contas do Executivo ao Legislativo Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e a outros organismos federais e estaduais.

Além do mais, a nova organização administrativa, nos termos em que é proposta e uma vez implantada, abrirá novas perspectivas à Administração Municipal, uma vez que concorrerá decisivamente para a solução de inúmeros problemas, que estão a comprometer, seriamente, o desenvolvimento e o crescimento ordenado de todo o Município.

Trata-se, sem dúvida, de um instrumento básico à Administração Pública Municipal, sem o qual o Executivo pouco poderá realizar em benefício da Cidade, razão pelo qual encareço da sua aprovação pelos nobres Vereadores com assento nêsse Legislativo.

O anteprojeto de lei, em seus vários dispositivos, uniformiza toda a Administração, criando uma estrutura organizacional flexível, cujas atribuições serão fixadas em regulamento próprio, a ser baixado por ato do Executivo.

A sua aplicação em pouco contribuirá para o aumento das despesas, uma vez que a sua função principal será, tão somente, a de disciplinar o funcionamento da Administração Municipal.

Na certeza de que a presente Mensagem será discutida e votada em regime de urgência, sirvo-me do ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, os meus protestos de consideração e apreço.


SÉRGIO LEONI - Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões competentes para, na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1970

Fênelon Weinhardt Moreira
Fênelon Weinhardt Moreira
Presidente.

Opinamos nesta matéria
sobrestada até a aprovação
do orçamento de 1970, digo
1971, para evitar eventuais
discrepâncias, por que há
vínculo entre os dois leis em
discussão.

A lei orçamentária tem
prevalência sobre esta.

É o parecer.

Cláudio J. Romão
Cláudio J. Romão